



ESTADO DA BAHIA.
MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N.º. ____/2026.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º.
177/2025 QUE TORNA OBRIGATÓRIA
A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE
LICITATÓRIA DE CONCURSO, NA
FORMA DA LEI FEDERAL, PARA A
ESCOLHA DE PROJETOS
ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICOS
DE TODAS AS OBRAS NOVAS A
SEREM EXECUTADAS PELO
MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,DE
AUTORIA DO VEREADOR MAURÍCIO
BATISTA GALVÃO.

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proposta legislativa tombada na forma de Projeto de Lei n.º. 177/2025 de autoria de Sua Excelência o Vereador Maurício Batista Galvão, cuja tramitação pela competência iniciou-se em 22 de outubro de 2025.

Conforme preconizado no bojo da proposta, o autor pretende obrigar o Poder Executivo a adotar modalidade de licitação concurso para escolha de projetos arquitetônicos e urbanísticos em novas obras a serem realizadas pelo Município.

Justifica o autor que, "... a competição pela qualidade seja a regra, e não a exceção, o Município de Ilhéus dá um passo decisivo em direção à construção de um patrimônio público de excelência, valorizando seus espaços urbanos e elevando a qualidade de vida de seus cidadãos".

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DA BAHIA.
MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

De fato, pode o legislador infraconstitucional propor matéria de interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O tema objeto da proposta do autor da matéria, a saber, a obrigação de adoção de modalidade licitatória concurso para escolha de projetos arquitetônico e urbanístico para novas obras, aparentemente, demonstra estar em conformidade com o relevante interesse local.

No entanto, ao impor obrigação de adoção de modalidade licitatória específica para contratação, afronta os princípios da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus que assim dispõe:

Art. 8º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (EMENDA 005/2018)
I - Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (EMENDA 005/2018)
II - Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (EMENDA 005/2018).

A Constituição Federal de 1988 definiu de maneira expressa a competência da União para legislar sobre licitações e contratações públicas, conforme o disposto no art. 22, XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Outro ponto identificado por este Relator é o iminente risco de vício de iniciativa uma vez que, o art. 54 da Lei Orgânica do Município reservou ao Chefe do Poder Executivo a capacidade de iniciar o processo legislativo quando se tratar de matérias que envolvam a organização administrativa do Poder Executivo:

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DA BAHIA.
MUNICÍPIO DE ILHÉUS.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Por fim, entende este Relator que não pode o Município impor modalidade exclusiva por lei, sob risco de inconstitucionalidade, pois a escolha depende do objeto e segue normas federais.

III - DO VOTO DO RELATOR:

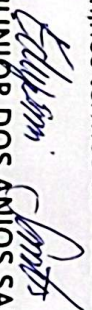
Por todo o exposto, este Relator pugna pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 177/2025 que pretende TORNAR OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA DE CONCURSO, NA FORMA DA LEI FEDERAL, PARA A ESCOLHA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICOS DE TODAS AS OBRAS NOVAS A SEREM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria de Sua Excelência o Vereador Mauricio Batista Galvão, por entendê-la inconstitucional.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 24 de março de 2026.


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator - Vereador/PSD

IV - DE ACORDO:

Acordam, nos termos do voto do relator,


EDERJUNIOR DOS ANJOS SANTOS
Membro da Comissão